



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 837067/24
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASTRO
INTERESSADO: ALVARO TELLES, GESTPAR COMERCIO DE MAQUINAS
COPIADORAS E IMPRESSORAS LTDA, MARCIA APARECIDA
DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE CASTRO, PRINTER DO BRASIL
TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA, REINALDO CARDOSO
ADVOGADO / JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, MAITE FROES
PROCURADOR GERCHEVSKI, PAULO HENRIQUE GONCALVES, SUEMA CELI
SANTOS PINTO RABELLO
RELATOR: CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 2210/25 - Tribunal Pleno

Representação. Revogação do certame, no curso da instrução. Unidade Técnica e Ministério Público de Contas pela extinção do feito sem julgamento do mérito. Extinção sem julgamento do mérito.

1 - RELATÓRIO

Trata-se de Representação, com pedido de medida cautelar, nos termos do art. 170, da Lei n.º 14.133/21, formulada por **PRINTER DO BRASIL TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA – EPP** em face do **MUNICÍPIO DE CASTRO, ALVARO TELES, MARCIA APARECIDA DOS SANTOS, GESTPAR COMERCIO DE MÁQUINAS E COPIADORAS E IMPRESSORAS LTDA**, em razão de possíveis irregularidades na habilitação da vencedora do certame Edital de Pregão Eletrônico 168/2024, tendo com objeto “contratação de solução de outsourcing de impressão, cópia e digitalização de documentos em regime de comodato, com fornecimento de assistência técnica para manutenção corretiva e preventiva, incluindo substituição de peças, insumos, suprimentos e materiais de consumo (tôner, revelador, cilindro, entre outros), fornecimento de software para gestão do parque impressão, bilhetagem e abertura de chamados”.

A representante alegada que a vencedora do certame não atendeu a todos os requisitos do edital, especificamente acerca das exigências técnicas dos equipamentos ofertados e softwares exigidos para bilhetagem e abertura de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

chamado.

Afirma que o parecer técnico (peça 9) entendeu que a empresa vencedora não cumpria os requisitos do Edital, mas a decisão final foi pela habilitação, nos termos do Parecer Jurídico (peça nº 11).

O feito foi instruído com a adequada descrição dos fatos (Peça nº 3); com a cópia do ato constitutivo e de representação (Peças nº 4); com a cópia do Edital (peça nº 5).

Por meio do Despacho nº 1660/24-GCAZ, recebia representação e determinei a citação dos interessados.

A Representante apresentou na peça 23 a Revogação da licitação determinada pelo Município de Castro.

Instados a se manifestarem, a unidade técnica por meio da Instrução nº 1322/25 da Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas no Parecer nº 508/25, opinaram pela extinção do feito sem julgamento de mérito, em decorrência da perda de objeto.

É o breve relato.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Em que pese ter determinado a citação do município para manifestação acerca das impropriedades levantadas na representação, antes da manifestação, a representante desistiu do pedido, considerando que a Municipalidade revogou o certame, conforme se pode verificar na peça 23.

Diante da revogação do certame, e em conformidade com a Instrução nº 1322/25 expedida pela Coordenadoria de Gestão Municipal e do Parecer nº 508/25 do Ministério Público, entendo que a presente representação pode ser extinta sem julgamento de mérito, em decorrência da perda de objeto

3 - VOTO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A partir do exposto, **VOTO** pela extinção do feito, sem julgamento do mérito, ante a perda de objeto da Representação formulada por **PRINTER DO BRASIL TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA – EPP**.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, do RITCEPR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme 168, VII, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I – **EXTINGUIR** o feito, sem julgamento do mérito, ante a perda de objeto da Representação formulada por PRINTER DO BRASIL TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA – EPP;

II – determinar, após trânsito em julgado, o encerramento do processo, nos termos do art. 398, §2º, do RITCEPR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme 168, VII, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Plenário Virtual, 14 de agosto de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente